



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720455/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente LIN KU FONG CHEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. LAUDO TÉCNICO.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao IBAMA até o início da ação fiscal. Incabível o afastamento da glosa da APP com existência não comprovada devidamente em Laudo Técnico e não informada em ADA.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO DO PATRONO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF no 110, Incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo no Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10882.720453/2010-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.559, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10882.720453/2010-10, paradigma deste julgamento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que considerou, por unanimidade de votos, improcedente Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP e a Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

“2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2005 a 2007, especificamente quanto à Área de Preservação Permanente - APP e o Valor da Terra Nua - VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, (...).

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação, sendo informados os valores pertinentes ao preço de tipos de terras do município.

(...)

5. (...). Em resposta, (...), foi encaminhada a documentação (...), composta por: procuração, documentos de identificação, matrícula imobiliária, mapa do imóvel, memorial descritivo referente à demarcação da APP, escritura de declaração relativa ao Termo de Responsabilidade de Área de Reserva Legal (...), entre outros.

6. Na carta foram relacionados os documentos encaminhados e solicitado dilação de prazo para a juntada do Ato Declaratório Ambiental- ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que estaria sendo providenciado. Não consta dos autos nova manifestação antes da lavratura da NL, (...).

7. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou da intimação e da importância dos documentos solicitados. Da resposta encaminhada não foi apresentado laudo técnico e/ou Certidão de Órgão Público competente comprovando a APP e nem o ADA referente à regularização da mesma junto ao IBAMA, sendo explanado a respeito de sua imprescindibilidade para a isenção tributária. Com relação ao VTN, não constou o laudo de avaliação.

8. Com base nessas verificações foi glosada a APP e o VTN modificado de acordo com os valores do SIPT, sendo utilizado o menor preço de terras do município do imóvel constante dessa tabela.

9. Procedidas as mencionadas alterações, bem como as demais modificações consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, (...)

10. Na impugnação, (...), após tratar Dos Fatos até aqui tratados, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Dos fatos ensejadores da improcedência do lançamento fiscal

10.1. Reiterou os motivos do lançamento e para comprovar sua insubsistência entendeu por bem produzir um laudo técnico do imóvel, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

10.2. Por meio do laudo acostado aos autos afirmou estar comprovada a existência de APP, em sentido estrito, (...). Ademais, (...) há do imóvel se encontrariam cobertos por mata nativa da Serra do Mar (Mata Atlântica).

10.3. Fez menção a jurisprudência que trata de imóvel rural situado em APP de Mata Atlântica.

10.4. Observou do VTN apurado no laudo (...) e, com relação ao lançamento, lembrou da glosa da APP e da avaliação do VTN (...). Afirmou que, com base nos elementos técnicos, seria forçosa a redução do VTN para o valor constante do laudo, devendo ser acolhidas as conclusões técnicas, sob pena de flagrante ilegalidade, como medida de Direito.

10.5. Ressaltou ser totalmente legítima a busca da revisão dos termos do lançamento e, mencionando parecer doutrinário e jurisprudência pertinente, se alongou no tema da não possibilidade de declaração após o lançamento, mas, sendo permitido pleitear a revisão/anulação deste, bem como tratou do princípio da busca da verdade material e não da formal, reiterando haver comprovado por meio dos documentos técnicos juntados.

10.6. Quanto ao ADA, mencionado dispositivo legal pertinente, § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, que trata da não sujeição à prévia comprovação da declaração, questionou a exigência do Ato para fins de isenção do ITR, bem como reproduziu jurisprudência que trata do tema.

10.7. Discordou, também, de uma das formas de comprovação da APP, da Certidão emitida por Órgão Público competente, e reiterou a não necessidade de comprovação prévia da APP declarada, bem como listou as finalidades da preservação constantes no artigo 3º, do Código Florestal.

10.8. Diante de todo exposto disse restar demonstrada a insubsistência do lançamento, de forma que deverá ser reconhecida a redução do VTN (...), bem como ser necessária a exclusão tributária das APP e Mata Atlântica existentes.

Do Pedido

a) Requereu sejam acolhidos os termos da impugnação e, com isto, julgado totalmente insubsistente o lançamento, com o cancelamento do débito fiscal exigido, efetuando-se novo lançamento com redução de seu valor e multa, em virtude dos fatos e fundamentos ofertados na impugnação.

b) Informou, ainda, que a matéria em pauta não foi, ainda, objeto de qualquer ação ou demanda judicial.

c) Requereu, por derradeiro, que todas as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas não só ao impugnante, mas, também ao seu advogado, que subscreveu a impugnação, sendo informado o endereço do escritório.

II. Instruiu sua impugnação com a documentação (...), composta por: procuração, documento de identificação do procurador e da interessada, cópia da NL impugnada, demais documentos anteriormente já encaminhados, Laudo Técnico Agrônômico com seus anexos - mapa, fotografias ART -, entre outros.

(...).

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Florestas Nativas - Isenção - Base Legal

Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passaram a ser excluídas da área tributável. Tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, nos exercícios anteriores ao referido ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Do Procedimento Fiscal

(...).

15. Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e, como observado pela impugnante, sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas.

16. Deve-se observar que o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao Fisco quando solicitados, ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

17. Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, estando correto o procedimento fiscal.

18. Assim, com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a correção da declaração, como já dito, foi emitida intimação para apresentação dos documentos comprobatórios da existência das áreas isentas, da sua regularidade visando isenção, bem como do VTN. Os documentos trazidos pela intimada não comprovaram a isenção declarada, pois, não foi apresentado laudo comprovando a existência de APP e em quais artigos do Código Florestal se enquadrariam, ou Certidão de Órgão Público declarando o imóvel como APP, como também não foi apresentado laudo de avaliação, fatos que findaram no lançamento ora contestado.

Das Áreas Isentas

19. O argumento central de discordância quanto à glosa da APP é, em suma, que as florestas preservadas existiriam, realmente, na propriedade, sendo (...) APP e (...) mata nativa da Serra do Mar - Mata Atlântica -, conforme laudo apresentado, fato que tomaria legítimo o cabimento ao desfrute da isenção, sem a necessidade de atender a mais exigências legais para tal.

(...)

Dos Requisitos de Isenção de Áreas Preservadas

21. Em razão disso é importante esclarecer que para concessão de isenção não se questiona, apenas, se as áreas de florestas estão ou não preservadas, pois, (...), além de existirem e serem preservadas em atenção à legislação ambiental, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei tributária exigir para serem contempladas com a isenção.

22. (...), sendo os principais a demonstração da existência da APP, através de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, a averbação da área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel e, a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA informando as áreas em questão.

23. Com relação à APP existem dois tipos: a - áreas que em virtude da topografia das florestas e tipo de acidentes geográficos específicos são definidas por lei como APP e b - áreas que pela destinação são declaradas como APP por Ato do Poder Público.

24. No artigo 2º do Código Florestal se lista os locais de situação das florestas que, pelo só efeito dessa lei, se consideram de preservação permanente:

(...)

25. Para comprovar estes tipos de preservação permanente basta a apresentação de laudo técnico eficazmente elaborado (...), documento este que não foi apresentado à fiscalização.

26. Conforme artigo 3º, do mesmo Código Florestal, dependendo da destinação existem outros tipos de florestas que, também, se consideram APP.

(...)

27. Entretanto, como se vê nesse dispositivo legal, para que tais áreas possam ser consideradas APP necessitam de Ato do Poder Público que assim a declare, razão pela qual o Fisco havia solicitado apresentação de Certidão do Órgão Público, mesmos porque, toda a área do imóvel havia sido declarada como APP. Porém, além de não haver sido apresentada a certidão, foi questionada, inclusive, sua exigência.

28. Da Área de Reserva Legal - ARL não havia sido informada na DITR, não foi objeto de fiscalização, não houve menção na impugnação e nem referência no laudo técnico quanto sua existência, sendo juntada à impugnação apenas uma escritura de declaração de comprometimento de sua preservação, (...) conforme Termo de Responsabilidade assinado junto a Órgão Ambiental.

(...)

31. Com relação às Áreas Cobertas por Florestas Nativas, tratadas apenas na impugnação, pois, nem mesmo haviam sido declaradas, já que a ATI, praticamente, foi informada como APP, deve-se esclarecer que o dispositivo que isenta este tipo de preservação - letra e, do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996 - foi incluído pela Lei nº 11.428/2006, o que significa dizer que este tipo de área passou a ser Não Tributável, somente, a partir do exercício seguinte à publicação da referida lei e desde que comprovada sua existência e regularizada junto ao IBAMA, por meio do ADA, assunto do próximo item.

32. Assim, esta argumentação não há como prosperar, pois, deve-se observar que de acordo com o artigo 144, do Código Tributário Nacional - CTN, o lançamento se rege pela lei vigente à data de ocorrência do fato gerador:

(...)

Do Ato Declaratório Ambiental

33. Para se ter direito à isenção do imposto, além da comprovação de existência da APP, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, da existência e averbação da ARL, bem como de Área com Floresta Nativa, este a partir do exercício de 2007, é necessário comprovar, também, a regularização dessas áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado.

34. A exigência do ADA, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

(...)

Das Razões das Glosas - Do mérito do pedido

41. Passando-se à situação concreta, objeto do presente processo, se verifica o seguinte: foi declarada toda a área do imóvel como APP; intimada para comprovar sua existência, seja por meio de laudo técnico, seja por meio de certidão de Órgão Público competente atestando haver sido o imóvel declarado como APP, nada foi apresentado pela interessada. Também não foi comprovada a entrega de ADA para o IBAMA.

42. Com a impugnação foi encaminhado Laudo Técnico Agrônômico, porém, nele se trata, apenas, da localização da propriedade na Serra do Mar e se menciona da existência de Floresta Nativa e de APP, mas, para esta última, não se demonstra em quais artigos do Código Florestal estariam enquadradas. Foi apresentado, também, Termo de Compromisso de ARL, entretanto, além de não constar de averbação na matrícula, o laudo não a caracteriza e na impugnação nada se menciona a respeito, bem como não foi apresentado ADA ao IBAMA, sendo, inclusive, questionada sua exigência.

43. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; (...).

44. Considerando que as atividades do servidor público estão vinculadas lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, as áreas declaradas como isentas devem ser glosadas, pois, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional - CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente:

(...)

45. Desta forma, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar e/ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Reserva Legal ou de Preservação Permanente ficarão sujeitas à tributação, enquadradas como áreas aproveitáveis e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

(...)

48. Outrossim, com relação à distribuição das áreas do imóvel cabe observar que, além das áreas de floresta cuja isenção se busca, no laudo técnico consta a existência de áreas com reflorestamento de pinus e eucalipto, entre outras informações, que se referem a Área de Produtos Vegetais. Porém, considerando que a dimensão dessa área na DITR é bem inferior; considerando que não foi objeto de fiscalização; considerando que não houve questionamento na impugnação; considerando que não foram apresentadas autorizações dos órgãos ambientais responsáveis para desmate e posterior reflorestamento e considera do, ainda, não haver como visualizar do laudo a época em que se praticaram tais atividades - desmate e reflorestamento -, entende-se que tal área deve permanecer como consta da declaração.

Do Valor da Terra Nua

(...)

50. O sujeito passivo não apresentou o laudo solicitado, razão pela qual o VTN foi alterado de acordo com o SIPT, sendo utilizado o menor preço de terra do município constante desse sistema.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz breve relato dos fatos, de sua impugnação e do Acórdão recorrido;

- destaca que abordou em sua impugnação apenas áreas de preservação permanente em sentido estrito (artigo 2º do Código Florestal) e a área coberta por mata nativa da serra do mar (Mata Atlântica), o correto objeto da lide;

- entende que a APP foi devidamente caracterizada no laudo pericial apresentado e que a mata nativa da serra do mar, embora o lançamento seja anterior à Lei 11.428/06, já vinha sendo considerada judicialmente como APP (destaca jurisprudência), e também foi comprovada no mesmo laudo;

- sustenta que com a edição da MP 2.166-67/2001, que incluiu o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei 9393/96, restou tacitamente revogada a obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do contribuinte da APP, seja pelo ADA, seja qualquer outra, como a averbação, MP esta suscitada na impugnação e ignorada no Acórdão combatido, o qual teria procurado ainda desqualificar seu argumento legítimo, alterando a jurisprudência vigente do STJ, que segundo a interessada, expurgou a exigência do ADA e do Registro após a MP (colaciona a jurisprudência do CARF e do STJ);

- sustenta também que além do ADA não ser obrigatório, a fixação do prazo de seis meses para sua apresentação seria inconstitucional;

- adentrando ao mérito, alega que em relação à APP houve sim, no documento técnico apresentado, o devido enquadramento legal de tais áreas, e destaca os excertos que entende cabíveis do laudo, e que não é necessário sua averbação nem a apresentação do ADA desde a MP 2.166-67/2001;

- quanto ao laudo, entende que houve comprovação das negociações paradigma com todos os elementos necessários para sua caracterização, com informações das fontes e sua respectiva individualização; mas pondera que na região não são realizados negócios jurídicos em larga escala, o que realmente limita o número de fontes de informação, mas entende que os elementos acostados aos autos são suficientes para infirmar o arbitramento realizado; entende que a pesquisa com corretores da região seria considerada com fontes autorizadas pela NBR 14.653-3 da ABNT; e

- que as notificações e intimações relativas ao presente sejam encaminhadas para o contribuinte e para seu patrono, no endereço deste.

6. Seu pedido final é pelo acolhimento dos termos do seu Recurso, pela reforma da Decisão de Primeira Instância e pela improcedência da Notificação de Lançamento, cancelando o débito e efetuando-se novo lançamento com redução de valor e multa.

7. É o relatório.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-005.559, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10882.720453/2010-10, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.559, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Preliminarmente, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões administrativas e as respeitáveis citações doutrinárias levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Ainda em sede preliminar, deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97) (grifei)

12. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão da contribuinte e de seu patrono em sentido contrário. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação cristalina é: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

13. Em apreciação às questões de necessidade e tempestividade de apresentação do ADA e da existência da APP, deve ser, de pronto, verificado o hodierno entendimento deste Conselho sobre as questões.

14. Em suma, o entendimento maioritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação mas sem determinação legal que delimite a sua tempestividade, entendendo-se que tal Ato deve ser aceito caso apresentado antes do início da ação fiscal. A existência da APP deve estar comprovada para aceite do ADA intempestivo. Senão vejamos as ementas de recentes Acórdãos abaixo colacionados:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR.

(...)

Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

(...).

Hipótese em que a Recorrida apresentou o ADA e averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador, bem como comprovou a área de preservação permanente mediante apresentação de laudos técnicos, devidamente acompanhados de ARTs. Acórdão nº 9202003.474 - Sessão de 10 de dezembro de 2014.

15. O entendimento deste Conselho consolida-se também no sentido de que a apresentação de Laudo Técnico não exige a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de reserva permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação. Acórdão nº 9202 - 003.052 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014.

16. Destaque-se neste momento que equivoca-se a contribuinte em sua alegação sobre a ausência de manifestação sobre a MP 2.166-67/2001, que incluiu o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei 9393/96, restou tacitamente revogada a obrigatoriedade de prévia comprovação. Senão vejamos como se pronunciou a DRJ no Acórdão *a quo*:

(...)

15. Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e, como observado pela impugnante, sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas.

16. Deve-se observar que o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao Fisco quando solicitados, ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

17. Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, estando correto o procedimento fiscal.

(...)

17. A contribuinte não faz a correta interpretação da norma em questão. No lançamento por homologação, o contribuinte elabora sua declaração sem apresentar previamente os documentos que a fundamentaram, mas tem o dever de mantê-los em sua guarda para serem apresentados em eventual intimação da Administração no sentido de necessidade de comprovação do declarado.

18. Ao compulsar os autos, verifica-se que não foi comprovada a apresentação do ADA a qualquer tempo e também que o Laudo apresentado realmente carece de todos os requisitos técnicos necessários, como bem explanado pela DRJ de origem em sua Decisão, cujo excerto relativo é colacionado a seguir, com a devida vênia:

(...)

Do Laudo Técnico

51. Com a impugnação foi encaminhado Laudo Técnico Agrônomo, porém, este documento contém várias incorreções que afetam sua eficácia perante o VTN. Das falhas detectadas as principais são as seguintes:

I- Dos sete elementos de pesquisa de mercado apresentados não foi anexado nenhum comprovante de negociação, tais como escritura e/ou certidão imobiliária, cópia de contratos com assinatura reconhecida à época, entre outros.

II- As informações foram fornecidas por corretores/imobiliária, profissionais não habilitados para influenciar no VTN.

III- Não se demonstrou a similaridade dos imóveis pesquisados com a propriedade fiscalizada.

IV- Não se informam as dimensões das áreas pesquisadas. Apenas um consta com 1,5 alqueires, muito inferior à da propriedade em pauta, não servindo para comparação.

V- Não há referência da época de tais negociações, apenas para um elemento se informa haver sido alienado em 2010, exercício diverso aos fiscalizados.

52. É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14 3-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico.

53. Inconteste, portanto, o fato de que o Laudo trazido aos Autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, ser aceito levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

(...)

19. Independentemente ou não da divergência sobre a pesquisa com corretores da região poder ser considerada como fonte autorizada pela NBR 14.653-3 da ABNT, todo o restante das características apontadas pela DRJ já denotam que o laudo apresentado não atende ao mínimo normativo necessário para comprovação da APP como um todo.

20. Diante da deficiência do Laudo apresentado, não há como acatá-lo para a determinação da existência da área de floresta nativa (Mata Atlântica), além da correta constatação pela DRJ de que o lançamento foi anterior à Lei 11.428/06, quando a mesma não era ainda legalmente caracterizada como APP. Senão vejamos o conteúdo do voto exarado:

(...)

31. Com relação às Áreas Cobertas por Florestas Nativas, tratadas apenas na impugnação, pois, nem mesmo haviam sido declaradas, já que a ATI, praticamente, foi informada como APP, deve-se esclarecer que o dispositivo que isenta este tipo de preservação - letra e, do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996 - foi incluído pela Lei nº 11.428/2006, o que significa dizer que este tipo de área passou a ser Não Tributável, somente, a partir do exercício seguinte à publicação da referida lei e desde que comprovada sua existência e regularizada junto ao IBAMA, por meio do ADA, (...).

32. Assim, esta argumentação não há como prosperar, pois, deve-se observar que de acordo com o artigo 144, do Código Tributário Nacional - CTN, o lançamento se rege pela lei vigente à data de ocorrência do fato gerador:

(...)

21. No caso concreto, verifica-se a completa ausência de apresentação do ADA, a qualquer tempo, e independentemente da eventual aceitação do Laudo Técnico apresentado não procede a pretensão da contribuinte neste quesito, devendo pois ser totalmente mantida a glosa da Área de Preservação Permanente declarada em DITR.

22. Portanto, não há como serem acolhidos os argumentos recursais e incabível reforma do Acórdão de piso, devendo restar intocada a Notificação de Lançamento lavrada.

Conclusão

23. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.”

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson